

**VOTO GC-5**

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 221.460-9/21  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOM JARDIM – BOM PREVI  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
**EXERCÍCIO:** 2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. FALHAS FORMAIS E DE PEQUENA MATERIALIDADE QUE NÃO IMPEDEM O JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR, COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOM JARDIM – BOM PREVI. CIÊNCIA À PARTE QUANTO AO DECIDIDO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim – BOM PREVI, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Ivanir Eledir Thuller.

Após o exame inicial, o corpo instrutivo identificou a necessidade de saneamento do processo, razão pela qual, com base no art. 5º, §2º, da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017, a SUB-CONTAS providenciou a expedição de ofício saneador (PRS/SSE/CGC 21426/2022) endereçado ao Senhor Raul de Abreu Bezerra, Presidente do BOM PREVI à época, a fim de que fossem prestados os seguintes esclarecimentos (informação datada de 08/08/2022 - fl. 375 do processo):

**ESCLARECIMENTOS**

- O modelo 36 não registra contribuições patronais ao RPPS, bem como o anexo 11 da Lei Federal 4320/64.

- O montante das contribuições dos servidores e patronal não foi devidamente registrado, respectivamente, no Demonstrativo da Dívida Flutuante e Anexo 11 da Lei Federal n.º 4320/64.

Em resposta ao ofício saneador, o Senhor Raul de Abreu Bezerra encaminhou esclarecimentos, protocolizados no Tribunal como doc. n. 20.311-1/2022, anexado ao processo em 12/09/2022.

O corpo instrutivo, após o reexame dos autos, considerou que foram apresentados esclarecimentos para todos os itens diligenciados pelo Tribunal, embora tenham subsistido no processo algumas falhas formais. Por essa razão, em sua proposta de encaminhamento, sugeriu: **(i) regularidade da prestação de contas anual de gestão** do BOM PREVI, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Ivanir Eledir Thuller, com **ressalvas e determinação**; e **(ii) arquivamento** do processo (informação datada de 08/02/2023).

O Ministério Público Especial nada opôs às sugestões alvitadas pelo corpo instrutivo.

## **É O RELATÓRIO.**

Como visto anteriormente, o feito trata da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim – Bom Previ, referente ao exercício de 2020. Em decorrência do ofício saneador expedido ao então gestor do Instituto, foram apresentados esclarecimentos, e o corpo instrutivo, após o exame dos elementos encaminhados no bojo do doc. n. 20.311-1/2022, entendeu que as impropriedades remanescentes nos autos seriam apenas falhas formais, razão pela qual sugeriu a regularidade das contas do responsável, com ressalvas e determinação.

Confira-se a manifestação instrutiva datada de 08/02/2023:

- O modelo 36 não registra contribuições **patronais** ao RPPS, bem como o anexo 11 da Lei Federal 4320/64.

### **Resposta**

À fl. 383, reconheceu o erro pela não contabilização das despesas referentes a contribuições **patronais** repassadas ao RPPS, ressaltando que já foram tomadas as medidas corretivas cabíveis:

Assim, após o recebimento do supracitado ofício TCE-RJ, notou-se que o entendimento do registro da contribuição **patronal** no RPPS, ao se tratar de seus próprios servidores ativos, **estava equivocado**, uma vez que somente era registrado no RPPS crédito a receber da contribuição patronal do ENTE, por competência, e a arrecadação da receita intraorçamentária das contribuições repassadas pelo ENTE, não sendo, portanto, realizado o registro das contribuições patronais dos servidores ativos do RPPS.

Por consequência, pelo motivo acima explicitado, as contribuições patronais dos servidores ativos do RPPS não constam no Anexo 11, de modo que **as medidas para regularização da questão foram adotadas assim que possível**.

### **Análise**

Assim, pelo que foi dito, é possível deduzir que tanto das despesas, quanto as receitas correspondentes, referentes às contribuições **patronais**, não foram devidamente contabilizadas no RPPS.

Como as despesas (saídas) e as receitas (entradas) das citadas contribuições são equivalentes, a não contabilização das mesmas não gerou distorções financeiras, em que pese a ocorrência da transgressão de ordem contábil.

### **Conclusão**

A falta de inclusão, no Modelo 36, das contribuições patronais devidas e repassadas ao RPPS, bem como ausência da escrituração correspondente, no Anexo 11, da Lei Federal 4320/64, da despesa referente ao citado encargo patronal, serão objeto de **ressalva e determinação**.

- O montante das contribuições dos servidores e patronal não foi devidamente registrado, respectivamente, no Demonstrativo da Dívida Flutuante e Anexo 11 da Lei Federal n.º 4320/64.

### **Resposta**

Às fls. 383-385, o jurisdicionado apresentou as suas justificativas.

No tocante ao não registro no **Anexo 11 (contribuições patronais)**, foi feita a remissão aos esclarecimentos anteriores, ao qual reportamo-nos.

Relativamente à falta de lançamento das contribuições dos **próprios servidores**, no **Anexo 17**, trouxe as seguintes ponderações:

No caso em questão, considerando as folhas de pagamento de **servidores do RPPS** e beneficiários de aposentadorias e pensões, que são pagos pela própria unidade gestora do RPPS, a retenção desses valores é realizada no momento dos respectivos pagamentos, sendo tais valores **contabilizados como receita orçamentária de contribuição social**.

Portanto, no caso dos valores retidos a título de contribuição social de servidores ativos, inativos e pensionistas nas folhas de pagamento pagas pela própria unidade gestora do RPPS, tais valores **não transitarão pelo Demonstrativo da Dívida Flutuante** à conta RPPS – retenções sobre vencimento e vantagens, **uma vez que serão contabilizados como receita orçamentária** de contribuições sociais no momento do pagamento das respectivas folhas.

### **Análise**

É indiscutível que tal receita também é uma consignação, ou seja, como o próprio jurisdicionado informou, no momento em que se efetuam os pagamentos aos servidores ou beneficiários do RPPS, ocorrem as retenções das contribuições previdenciárias devidas pelos mesmos ao RPPS. Em seguida, a folha é paga pelo valor **líquido**.

Como se trata de uma retenção para repasse a quem de direito, infere-se tratar-se de uma consignação, motivo pela qual deverá estar evidenciada também no Anexo 17, da Lei nº 4.320/64.

Após a retenção correspondente, deverá ser dada baixa no Anexo 17, deste montante que foi retido a título de contribuição previdenciária dos servidores e efetuada a escrituração da receita orçamentária correspondente, no Anexo 10.

Entendemos que independentemente de se tratar de uma receita orçamentária do ente, com registro no Anexo 10, ela também deverá estar registrada no Anexo 17, pois não deixou de ser uma consignação, como tantas outras, que são descontadas dos servidores para futuro repasse a quem de direito.

A diferença aqui reside unicamente no fato de que o beneficiário da receita será o próprio RPPS e não o RGPS (pelas contribuições dos servidores regidos pela CLT) ou a instituição financeira que concedeu um empréstimo com desconto em folha, para citarmos apenas **dois exemplos**.

### **Conclusão**

A falta de registro no Anexo 17 será objeto de **ressalva e determinação**.

Como visto, os esclarecimentos prestados pelo gestor do BOM PREVI acerca do não registro de valores de contribuições previdenciárias em demonstrativos contábeis e extracontábeis não lograram elidir essas impropriedades e evidenciaram a ocorrência de falhas de natureza contábil. Entretanto, tendo em vista que tais falhas não produziram distorções relevantes nos demonstrativos contábeis, como bem apontado na instrução, e considerando que a prestação de contas de governo do município de Bom Jardim,

referente ao exercício de 2020 (processo TCE-RJ N. 2017.973-4/21) recebeu parecer prévio favorável em sessão de 27/10/2021, não tendo sido identificadas falhas no exame da situação previdenciária municipal, conforme fls.1744/1751 daquele processo, alio-me ao corpo instrutivo, no sentido de consignar ressalvas a essas falhas.

Por oportuno, destaco que em análise instrutiva pretérita (fls. 360, 362 e 371 da informação datada de 08/08/2022), o corpo instrutivo já havia identificado quatro falhas que deveriam figurar como ressalvas às contas sob exame, entendimento do qual partilho pelo fato de configurarem falhas formais ou de pequena materialidade: (1) existência de créditos não contabilizados, dos exercícios de 2011, 2013 e 2014, no montante de R\$ 4.418,94, os quais não foram regularizados até o fechamento do exercício de 2020 (fl. 360); (2) existência de um saldo de R\$ 23.882,84 em consignações que não foram repassadas a quem de direito (fl. 360); (3) o resultado financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), foi indevidamente indicado como fonte de recurso sob a rubrica “taxa de administração”, em desacordo com as fontes previstas no plano de contas (fl. 362); e (4) a avaliação atuarial foi realizada com data focal em 31/12/2019 e, por consequência, o passivo atuarial escriturado no grupo Passivo Não Circulante, do Balanço Patrimonial, ficou defasado em um ano, contrariando o disposto no artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64 (fl. 371).

Por fim, farei constar do dispositivo de meu voto a determinação relativa às ressalvas às contas sob exame, que foi mencionada mas não foi consignada nos autos pelo corpo instrutivo e a comunicação ao atual gestor do BOM PREVI, sugerida a fl.375 da informação instrutiva datada de 08/09/2022, visando alertá-lo acerca do teor da Portaria SEPRT/ME n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, que traz inovações a respeito da taxa de administração dos RPPS, alterando o art. 15 da Portaria MPS n.º 402/2008, cabendo adequações pelos órgãos competentes que deveriam ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Nesse cenário, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial. Desse modo,

#### **VOTO:**

**I** – pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim – BOM PREVI, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Ivanir Eledir

Thuller, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO** dispostas a seguir, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar n° 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao responsável:

**RESSALVAS:**

- a) existência de créditos não contabilizados, dos exercícios de 2011, 2013 e 2014, no montante de R\$ 4.418,94, os quais não foram regularizados até o fechamento do exercício de 2020;
- b) existência de um saldo de R\$ 23.882,84 em consignações que não foram repassadas a quem de direito;
- c) o resultado financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), foi indevidamente indicado como fonte de recurso sob a rubrica “taxa de administração”, em desacordo com as fontes previstas no plano de contas;
- d) a avaliação atuarial foi realizada com data focal em 31/12/2019 e, por consequência, o passivo atuarial escriturado no grupo Passivo Não Circulante, do Balanço Patrimonial, ficou defasado em um ano, contrariando o disposto no artigo 85, da Lei Federal n° 4.320/64;
- e) o Modelo 36 não registrou as contribuições patronais devidas e repassadas ao RPPS, bem como não houve a escrituração correspondente, no Anexo 11, da Lei Federal 4320/64, da despesa referente ao citado encargo patronal;
- f) os montantes das contribuições dos servidores e da parte patronal não foram devidamente registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Anexo 11, da Lei Federal n.º 4320/64.

**DETERMINAÇÃO:**

- que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas que geraram as ressalvas acima referidas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar n° 63/1990.

**II** – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim – BOM PREVI, com base no §1º, do artigo 26, do Regimento Interno do TCE-RJ, visando alertá-lo acerca do teor da Portaria SEPRT/ME n.º 19.451, de 18/08/2020.



*Gabinete da Conselheira  
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ  
PROCESSO N. 221.460-9/21

**III** – pela **CIÊNCIA** ao Senhor Ivanir Eledir Thuller quanto ao teor da presente decisão;

**IV** – findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** os autos do processo.

GC-5,

**MARIANNA M. WILLEMANN**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**  
*Documento assinado digitalmente*